



FP | CONSTRUTORA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA.

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2019.

FP CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.160.680/0001-98 com sede no Parque Industrial Luiz Cavalcante, Lote 07, Q-5, Tabuleiro dos Martins, Maceió - AL, vem por seus representantes legais ao final assinados, apresentar tempestivamente seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

a sua inabilitação referente a concorrência pública n.º 10/2019, com fulcro no disposto no art. 109 da lei federal 8.666/93, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

01. DA TEMPESTIVIDADE.

Vejamos o teor do Art. 109 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a tempestividade dos recursos administrativos:

ART. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

Desta forma, o Recorrente esclarece a esta comissão que o presente remédio jurídico se encontra plenamente tempestivo, posto que a intimação da ata da concorrência pública que inabilitou esta empresa ocorreu no dia 20/04/2020 (segunda-feira), através da publicação no DOM, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, que no caso foi o dia 22 de abril de 2020 (quarta-feira), em virtude do feriado nacional do dia de Tiradentes(21.04.2020), findando-se o prazo legal mencionado de cinco dias úteis em 28/04/2020 (terça-feira), o que evidencia a tempestividade da presente peça.

1



02. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE REFERENTE AO ITEM 8.12.2.2 DO EDITAL - IRREGULARIDADE DA MEDIDA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA - SERVIÇOS COM COMPLEXIDADE SIMILAR - CONSULTA PRÉVIA RESPONDIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ATESTANDO A REGULARIDADE DO ACERVO DA LICITANTE.

Esclarece esta Recorrente, *ab initio*, que se sentiu extremamente prejudicada pela forma como foi conduzido o procedimento licitatório até então, especificamente quando da análise da documentação habilitatória das empresas participantes.

Pois bem, a irrisignação funda-se no fato de que após terem sido analisados os documentos de habilitação dos licitantes, esta recorrente foi considerada inabilitada em função de supostamente não ter atendido o item 8.12.2.2, subitem "a" do Edital.

Registre-se que na decisão de inabilitação não há qualquer fundamentação para justificar tal ato, se limitando o aviso de resultado de habilitação a declarar esta licitante inabilitada por não atender o item do edital acima mencionado, de acordo com parecer técnico da equipe da SEMINFRA.

Analisando referido parecer técnico, podemos observar que a inabilitação desta recorrente foi fundamentada em função do acervo apresentado em relação aos serviços de Tubo. Vejamos:

Parecer Técnico

"(...), porém para o serviço tubo PEAD de 1200 mm a empresa apresentou quantitativos de 646 m, sendo insuficiente para atendimento a requisição do edital, como pode ser observado na página 50. Chama a atenção também que para compor o total exigido no edital a empresa apresentou 1.668,90m de tubo de concreto com diâmetro de 1000mm, página 44, especificação que diverge do exigido no Edital, que neste caso são serviços diferentes no procedimento de execução, apesar de dar a mesa funcionalidade."

Referido Parecer foi assinado pelo Diretor de Obras de Implantação da SEMINFRA, o Sr. Rosevaldo Pereira de Melo Júnior.

Observa-se pelo teor acima transcrito que o Diretor de Obras justifica a inabilitação desta recorrente em função de entender que o acervo técnico apresentado pela licitante não atende ao exigido pelo edital.

Fundamenta que os quantitativos para o serviço de tubo PEAD são insuficientes e que os atestados de serviço de Tubo de Concreto possuem especificação diversa do exigido pelo Edital, não especificando se essa divergência seria em função da especificação ou do diâmetro de referido tubo.

Ocorre que o mesmo Sr. Rosevaldo Pereira de Melo Júnior em consulta prévia efetuada nesta licitação pelas empresas CITE CONSULTORIA e FP CONSTRUTORA apresentou esclarecimentos diferentes ao que foram utilizados no julgamento. Explicamos:

Em 13/01/2020 esta licitante solicitou ESCLARECIMENTO através do ofício nº 833/2020, justamente em relação à COMPLEXIDADE TÉCNICA do item 8.12.2, onde foi questionado se a Comissão de Licitação RATIFICARIA uma decisão anterior, datada de 30 de



FP | CONSTRUTORA

junho de 2016, na qual havia expressado o entendimento quanto à similaridade de execução dos serviços de tubos PEAD e execução de serviços de assentamento de TUBOS DE CONCRETO

Em resposta a esta indagação o Sr. Rosevaldo Pereira de Melo Júnior expressamente respondeu que permanecia o entendimento anterior a respeito da similaridade dos serviços de Tubo Pead e de Tubo de Concreto. Segue trecho da resposta:

Com relação a solicitação de esclarecimento acerca do Edital de Licitação da concorrência 10/2019 pela empresa FP Construtora, **REITERAMOS** a decisão da CPLOSE, conforme ofício 025/2016 de 30 de junho de 2016, referente a similaridade dos serviços.

Maceió – AL, 15 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

Rosevaldo Pereira de Melo Júnior
Diretor de Obras de Implantação – SEMINFRA
Mat. 9498894-4

Outra licitante, qual seja, a empresa CITE CONSULTORIA, no dia 23/12/2019 solicitou esclarecimento quanto a possibilidade de substituição do Tubo Pead de 1200mm, por tubo com bitola inferior no caso diâmetro 1050mm, sendo a resposta do Sr. Rosevaldo Pereira de Melo Júnior, positiva, nos termos a baixo transcritos:

Os serviços a serem executados para assentamento de tubos são similares aos que são exigidos nos serviços de maior relevância deste certame licitatório, mesmo que o diâmetro dos tubos seja diferente, sua execução é a mesma.

Sendo assim em entendimento desta diretoria, concluímos que o questionamento feito pela empresa pode sim ser considerado similar e suficiente para assegurar a execução dos serviços contratados.

Maceió – AL, 30 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Rosevaldo Pereira de Melo Júnior

Desta forma, claramente o Parecer exarado que motivou a inabilitação da recorrente está em desacordo com os esclarecimentos efetuados pelo mesmo Diretor de Obras nos esclarecimentos prévios ao envio das postostas.

3



Ora, como pode o Diretor de Obras Inabilitar esta recorrente depois de prestar dois esclarecimentos distintos em que atesta a similaridade dos serviços de Tubo Pead com Tubo de Concreto, bem como que a diferença do tamanho dos Tubos é irrelevante para a execução dos serviços?

Qual a real pretensão desta conduta? Impedir a Licitante de vencer o certame? Como pode a Administração informar expressamente uma possibilidade e depois inabilitar uma empresa justamente por ter exercido esse permissivo? Não há qualquer razoabilidade em tal medida.

Tal posicionamento afasta muito a Administração dos reais objetivos de um certame licitatório que é justamente o aumento da competição e a busca pela melhor proposta para o ente público.

Não há dúvidas que as especificações técnicas para execução dos serviços de Tubo Pead e Tubos de Concreto são extremamente semelhantes, havendo total similaridade na execução dos serviços.

Um exemplo dessa similaridade são as descrições técnicas para ambos os serviços contidas no Caderno Técnico de Composições da CAIXA-SINAPI, onde se constata a equivalência na complexidade técnica de execução dos serviços, inclusive com relação aos diâmetros. Senão Vejamos:

- **Especificação CAIXA-SINAPI – Tubo PEAD (pg 114)**
Item 6 – Execução:
 - Antes de iniciar o assentamento dos tubos, o fundo da vala deve estar regularizado e com a declividade prevista em projeto;
 - Limpar o anel, a ponta e a bolsa dos tubos;
 - Transportar o tubo para dentro da vala, com cuidado para não danificar a peça (deve-se impedir o arrasto dos tubos no chão);
 - Aplicar a pasta lubrificante na bolsa do tubo e na parte aparente do anel.
 - Após o posicionamento correto da ponta do tubo junto à bolsa do tubo já assentado, realizar o encaixe empurrando o tubo;
 - Deve-se verificar o alinhamento da tubulação;
 - O sentido de montagem dos trechos deve ser, de preferência, caminhando-se das pontas dos tubos para as bolsas, ou seja, cada tubo assentado deve ter como extremidade livre uma bolsa, onde deve ser acoplada a ponta do tubo subsequente.
 - Maquinas/Mão de Obra para tubos Ø600 a Ø1200: Escavadeira, Assentador, Servente – paginas 92 a 110

- **Especificação CAIXA-SINAPI – Tubo de concreto (pg 67, 68)**
Item 6 – Execução:
 - Antes de iniciar o assentamento dos tubos, o fundo da vala deve estar regularizado e com a declividade prevista em projeto;
 - Transportar com auxílio da escavadeira o tubo para dentro da vala, com cuidado para não danificar a peça;
 - Limpar as faces externas das pontas dos tubos e as internas das bolsas.
 - Posicionar a ponta do tubo junto à bolsa do tubo já assentado, proceder ao alinhamento da tubulação e realizar o encaixe.



- O sentido de montagem dos trechos deve ser realizado de jusante para montante, caminhando-se das pontas dos tubos para as bolsas, ou seja, cada tubo assentado deve ter como extremidade livre uma bolsa, onde deve ser acoplada a ponta do tubo subsequente;
- Finalizado o assentamento dos tubos, executam-se as juntas rígidas, feitas com argamassa, aplicando o material na parte externa de todo o perímetro do tubo.
- Maquinas/Mão de Obra para tubos Ø600 a Ø1200: Escavadeira, Montador, Servente - páginas 36 a 66

Resta evidenciado a extrema similaridade na execução dos serviços, o que evidencia que a Recorrente comprovou a sua capacitação técnica para execução do objeto licitado.

A lei de licitação (Lei 8666/93) é clara sobre o assunto. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - (...);

IV - (...).

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a : (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
(...)*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta forma, o Parágrafo 3º acima transcrito é claro ao admitir a comprovação da aptidão através de atestados ou certidões de serviços similares. Similaridade esta que foi reconhecida nos esclarecimentos efetuados pelo mesmo Diretor de Obras que inabilitou a Licitante.



A jurisprudência é uníssona sobre o tema:

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

A Doutrina também é esclarecedora quanto a obrigação da Administração em aceitar Atestados de Serviços similares. Vejamos:

Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Assim, resta evidente que o acervo técnico apresentado pela Recorrente preenche todos os requisitos necessários a comprovar a sua aptidão técnica para executar os serviços objeto da Licitação.

Ao apresentar referido acervo nos exatos termos da resposta aos esclarecimentos efetuado por esta comissão licitatória, a Licitante se desincumbiu do seu ônus de atestar a sua regularidade técnica operacional, uma vez que apresentou documento que atesta a execução de serviços em técnica e quantidade equivalentes a exigida no certame.

Assim, se mostra amplamente questionável a decisão da comissão de licitações, que além de não observar a adequação do acervo apresentado, ainda não observou a resposta aos esclarecimentos efetuada pela própria SEMINFRA conferindo o permissivo para a apresentação de atestados como o da Licitante.

Neste sentido, qual o critério utilizado pela Comissão de Licitações para inabilitar a licitante? Rejeitar os esclarecimentos emitido pela própria SEMINFRA? O Engenheiro que respondeu as indagações mudou de posicionamento?

Deste modo, resta claro que a Recorrente comprovou a sua aptidão técnica para execução dos serviços licitados.

Não há qualquer justificativa para manter a inabilitação da recorrente por suposta não comprovação de regularidade técnica, quando o mesmo Diretor de Obras que a inabilitou respondeu a esclarecimento anterior validando o mesmo acevo técnico.



FP | CONSTRUTORA

Logo, prosseguir com a inabilitação da recorrente, diante de toda comprovação de sua regularidade, é excessivo e inconstitucional vez que toldam a competitividade do certame, impedindo a participação desta recorrente sem qualquer fundamento.

Nestes termos, espera não precisar socorrer do Poder Judiciário para ter seu direito de participar da fase de abertura de propostas, posto que acredita que esta nobre comissão de licitações irá rever sua decisão e tomar sem efeito a decisão que inabilitou esta recorrente.

03. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer essa Licitante que;

- 1) Seja acatado o presente recurso, para reconhecer, a habilitação desta recorrente para participar do certame, prestigiando-se assim, a concorrência sobre o rigor formal excessivo, e desse modo, realizando-se o interesse público.
- 2) Que a resposta a presente impugnação seja devidamente fundamentada, nos termos do art. 50 da lei 9784/99, aplicada subsidiariamente ao caso em tela;
- 3) Que a resposta a presente impugnação se dê no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 *caput* da lei 9784/99;
- 4) Que seja adiada a data de realização do certame até o julgamento da presente impugnação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Maceió-AL, 27 de abril de 2020.



F. P. CONSTRUTORA LTDA
João Paulo Pinheiro Freire
Administrador